



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0820024-70.2024.8.19.0066

APELANTE: VERA LUCIA REIS DE SOUZA
APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ORIGEM: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral de restituição dos valores desfalcados da sua conta PASEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na definição do marco inicial da prescrição decenal conforme jurisprudência do STJ (Tema 1150), considerando a data em que a correntista tomou conhecimento do desfalque.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A despeito da alegação da Autora de que tomou conhecimento do desfalque recentemente, a microfilmagem demonstra que o saque integral das quantias depositadas ocorreu no ano de 1999, por ocasião da aposentadoria.

4. A pretensão foi fulminada pela prescrição porquanto a propositura da ação se deu em novembro de 2024.



5. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 1387, decidiu que o saque integral do PASEP deve ser considerado como termo *a quo* do prazo prescricional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0820024-70.2024.8.19.0066**, em que é Apelante **VERA LUCIA REIS DE SOUZA** e Apelado **BANCO DO BRASIL S.A.**

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

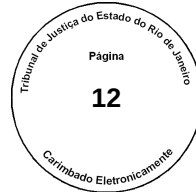
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela Autora **VERA LUCIA REIS DE SOUZA**, contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais de proposta em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, reconheceu a prescrição da pretensão autoral, nos seguintes termos:

Trata-se de Ação de Cobrança de diferenças de valores relativos ao PASEP proposta por VERA LUCIA REIS DE SOUZA em face do BANCO DO BRASIL S/A.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0820024-70.2024.8.19.0066



*Despacho no id. 160790124 deferindo a gratuidade de justiça.
Contestação e documentos no id. 182850703.*

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Impugnação à gratuidade de justiça que não merece acolhida vez que o impugnante nenhuma prova fez com relação à situação do impugnado.

Pedido em ordem, narrando a autora os danos, sua causa e a pretensão, assim, ultrapasso a preliminar de inépcia.

A suspensão do processo com base no Tema 1.300 do Superior Tribunal de Justiça não é cabível, uma vez que a controvérsia deste tema se refere ao ônus da prova dos lançamentos de débito nas contas PASEP, ao passo que, na hipótese, se discute a correção monetária dos valores e a licitude dos descontos realizados, não havendo identidade de questões.

In casu, a pretensão autoral está prescrita.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, nos REsp(s) nº 18956936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, analisou o Tema nº 1.150, fixando as seguintes teses:

i) O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Ressalte-se que no julgado supra, consta o seguinte:

"DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EResp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0820024-70.2024.8.19.0066



se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep".

No caso em análise, verifica-se que o autor, ao sacar o valor que tinha direito em 19.10.99 (ids. 182850707/ 182850710 – fl. 14), teve ciência de eventual acerto a ser questionado e poderia ter requerido o extrato para consulta, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 21.11.24, ou seja, depois de decorrido o prazo decenal.

Nesse sentido, orientou-se a jurisprudência do E. TJRJ, como se pode observar dos seguintes precedentes:

"0800353-73.2024.8.19.0062 - APELAÇÃO Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 27/02/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)

Ação Revisional. PASEP. Alegada incorreção dos valores depositados na conta do PASEP da autora, administrada pelo Banco do Brasil. Sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, na forma do artigo 487, II, do CPC. Apelo da autora. Tema 1150, do e. Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foram fixadas as seguintes teses: "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep". No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se deu na data em que a autora sacou os valores constantes da conta individual, por ocasião de sua aposentadoria, qual seja, 23.08.2012, quando tomou ciência do saldo supostamente incompatível. Nada obstante isso, a presente demanda fora distribuída, tão somente, em 24.07.2024, razão pela qual o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, estando incorreta a r. sentença apelada. Julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 932, IV do CPC c/c, o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e Tema 1150 do STJ. Sentença que se mantém. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0820024-70.2024.8.19.0066



"0814816-79.2024.8.19.0204 - APELAÇÃO Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 26/02/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. APLICAÇÃO DO TEMA 1150/STJ. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora, destinatária final dos serviços prestados pela concessionária ré, enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a demandada no de fornecedora, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. 2. Da leitura do art. 14 do CPDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados ao consumidor se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro, ônus do qual não se desincumbiu a ré. 3. Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. 4. Nada obstante, em que pese a relação jurídica dos litigantes ser de consumo e, ainda, que o demandante esteja na posição de consumidor, tal fato não afasta a necessidade de se provar o fato constitutivo do direito alegado, consoante disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. No caso vertente, insurge-se o demandante contra a sentença que declarou prescrita a pretensão de obter compensação por danos materiais e morais decorrentes de suposta subtração ou não repasse de valores para a sua conta vinculada ao PASEP. 6. O apelante afirma que o dies a quo do prazo prescricional decenal teria ocorrido somente em 09/11/2023, data em que a instituição financeira teria lhe fornecido os extratos analíticos de sua conta vinculada ao PASEP. 7. Contudo, observa-se da leitura da exordial que o autor informou ter realizado o saque do valor disponível em sua conta individual em agosto de 2009, momento em que teve inequívoca ciência dos alegados desfalques. 8. Com efeito, compulsando-se os extratos analíticos acostados (ID 125854178), constata-se que o saque ocorreu em 25/08/2009, quando da passagem do autor, Policial Militar, para a reserva remunerada. 9. Impende salientar que,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0820024-70.2024.8.19.0066

consoante íntegra dos votos que ensejaram a tese jurídica firmada no Tema 1150, acima apontada (REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF), o Superior Tribunal de Justiça entende que, com fundamento no princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. 10. Nesse diapasão, aplicando-se a prefalada teoria da actio nata, indubitado que o marco inicial do prazo prescricional se deu com o saque do benefício, quando ocorreu o conhecimento da divergência no saldo da conta individual, possibilitando que o apelante tomasse as providências cabíveis para questionar eventual desfalque. Ademais, não foi ofertada qualquer justificativa plausível para que a parte tenha solicitado cópia dos extratos microfilmados somente em novembro de 2023, isto é, mais de 14 anos após a realização do saque. 11. Dessa forma, não merece reparos a sentença, ao concluir que se operou a prescrição da pretensão manifestada. Precedentes. 12. Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Tendo em vista que a sentença foi proferida quando já vigente o atual Codex, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida à autora. 13. Apelo não provido."

Isso posto, de ofício, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no disposto no §1º do art. 332, c/c inciso II do art. 487, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento à gratuidade de justiça que, por ora, mantenho.

P.I."

Em suas razões recursais, de id. 257340888, a Autora alegou, em breve síntese, que, conforme entendimento do STJ, o termo inicial da prescrição é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques.



Acrescentou que a realização de um saque, por si só, não configura a ciência inequívoca da má gestão ou dos desfalques.

Aduziu que o Princípio da *Actio Nata*, adotado pelo STJ, estabelece que a prescrição se inicia quando o titular do direito violado tem conhecimento inequívoco da lesão e que no presente caso, o simples saque dos valores do PASEP em 1990 não implica, necessariamente, ciência imediata de eventuais desfalques ou irregularidade em sua conta.

Acrescentou que a identificação de irregularidades em contas PASEP não é simples, exigindo, muitas vezes, a realização de perícias contábeis complexas e a análise de documentos de difícil acesso.

Requeru, por fim, a reforma da sentença, afastando a prescrição e determinado o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, caso entenda maduro o feito, que seja provido o recurso e julgados procedentes os pedidos da inicial.

O Apelado apresentou suas contrarrazões no id. 265302385, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Recurso de Apelação preenche os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido nos seus regulares efeitos.



Cinge-se a controvérsia recursal acerca da ocorrência de prescrição decenal de que dispõe o artigo 205 do Código Civil.

Com efeito, sem razão reclama a Apelante no que toca ao termo *a quo* do prazo prescricional.

Na forma do Tema 1150 do STJ, a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil, sendo o termo inicial para a contagem do prazo o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

No caso concreto, a despeito da alegação da Autora, que afirma que teve ciência do desfalque em julho de 2024, as provas documentais carreadas aos autos dão conta de que a referida teve ciência do desfalque na data do saque integral ocorrido em 19/10/1999 por ocasião de sua aposentadoria, conforme id. 182850707 e id.182850710, fls. 13.

Ademais, impende ressaltar que, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que o saque integral do PASEP deve ser considerado como termo *a quo* do prazo prescricional, conforme Tema Repetitivo nº 1387:

“O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por



ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.”

Assim, como esta ação foi ajuizada em 15/04/2025, quando já ultrapassados os dez anos previstos no artigo 205 do Código Civil, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP. PRESCRIÇÃO DECENAL. TEMA 1.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIES A QUO. DATA DO SAQUE DO SALDO RESIDUAL. TEMA 1.387 DO CORTE SUPERIOR. 1. Pleito de reforma da sentença de extinção do feito, com resolução de mérito, com base na prescrição da pretensão autoral, tendo em vista que entre a data do saque residual realizado pela autora (em 1983) e o ajuizamento da ação (em 2024) transcorreu prazo muito superior a dez anos. 2. A matéria concernente à prescrição da pretensão de revisão do saldo da conta do PASEP foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp nº 1.895.936/TO, n.º 1895941/TO e n.º 1951931/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1150), em que restou fixada a seguinte tese jurídica: “o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0820024-70.2024.8.19.0066

conta individual vinculada ao Pasep." 3. Por outro lado, o termo inicial do prazo prescricional foi objeto de análise pela Corte Superior, também sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 1387), firmando-se a seguinte tese: "[o] saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP" 4. Embora a apelante afirme que só teve ciência do dano no ano de 2024, ao obter acesso ao extrato e microfilmes da conta, tal tese não se mostra razoável, por conferir à parte autora período ilimitado para questionar as operações bancárias, o que não atende ao princípio da segurança jurídica, que é basilar e informador do instituto da prescrição. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Decisão Monocrática, na forma do artigo 932, IV, 'b', do Código de Processo Civil." (TJ/RJ, Apelação Cível nº.0806557-87.2025.8.19.0066, Rel. Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, julgado em 14/01/2026)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO INCORRETA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA PASEP ADMINISTRADA PELO BANCO DO BRASIL. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E JULGOU EXTINTA A DEMANDA.

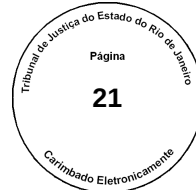


APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença de extinção do feito pela ocorrência da prescrição, em ação pela qual se pretende o ressarcimento de desfalques em conta vinculada ao PASEP. Defende o Autor que o início da contagem do prazo prescricional se dá com a entrega dos extratos por parte da instituição financeira, eis que, somente a partir de então, se pode ter certeza inequívoca do pagamento a menor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de ressarcimento por alegados desfalques em conta vinculada ao PASEP, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.150. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Conforme tese fixada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 1.387), "O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP." 4. No caso concreto, o termo inicial do prazo prescricional se deu em 02/12/2010 e a presente demanda foi ajuizada apenas em 28/11/2024, portanto, quando já operada a prescrição. IV. DISPOSITIVO. 5. Recurso conhecido e não provido.

_____ Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 1.050 e 1.387." (TJ/RJ, Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0820024-70.2024.8.19.0066



nº.0804444-48.2024.8.19.0050, Rel. Des. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, julgada em 13/01/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE LIBERAÇÃO DO PASEP C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO DE REVISÃO DOS VALORES DA CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP, POR SUPOSTA IRREGULARIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Autora alega que há valores incongruentes com os realmente devidos em sua conta PASEP e que só teve conhecimento da questão em setembro de 2023, quando fora noticiado a discussão do STJ em recurso repetitivo e quando requereu parecer contábil. Requer seja decretada a revisão da conta individual vinculada ao PASEP para condenar o banco réu a lhe restituir a diferença no montante de R\$74.995,77, a título de diferenças de saldo do PASEP e a lhe compensar pelos danos morais sofridos em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

2 - Cinge-se a controvérsia em verificar se a pretensão autoral está prescrita.

3 - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1150, fixou entendimento de que o prazo prescricional para pleitear indenização por má gestão do saldo do PASEP é de 10 (dez)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0820024-70.2024.8.19.0066



anos, consoante art. 205 do Código Civil, contados a partir da ciência do desfalque pelo titular da conta vinculada. No caso concreto, a parte autora realizou o saque em 25/02/2013, momento em que já tinha ciência do montante existente e se iniciou o prazo prescricional para questionar eventual irregularidade.

4 - Tendo em vista o ajuizamento da ação apenas em 13/09/2024, verifica-se que transcorreu prazo superior a 10 (dez) anos entre o saque e a propositura da demanda, configurando a prescrição, razão pela qual tem-se como correta a sentença que a reconheceu.

5 - Recurso não provido.

(0820877-35.2024.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 19/02/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos e majorando os honorários advocatícios em grau recursal no valor de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Lúcia Esteves
DESEMBARGADORA
Relatora

